

**PARECER ACERCA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 20250020 – SEDUC/COPEM
PROCESSO NUP 22001.000767/2025-28**

I – INTRODUÇÃO

Este Parecer apresenta análise do pedido de **Impugnação Administrativa** da empresa **B & K TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.677.659/00001-3, sediada a Avenida Santos Dumont, nº 1687, Loja 02, Aldeota, CEP 60150/161, Fortaleza – CE

II – OBJETO:

Registro de Preço para futuras e eventuais prestações do Serviço de Transporte Escolar para a Rede Pública Estadual de Ensino dos Municípios da CREDE 12 (Banabuiú, Boa Viagem, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Madalena, Quixadá e Quixeramobim), por demanda de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência e seus anexos.

III – VERIFICAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO

a) QUE SEJA REVISTO O MODELO DE PRECIFICAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO, permitindo a segmentação de preços por município ou por tipo de rota (urbana, rural, vias pavimentadas/não pavimentadas), a fim de refletir os custos reais e garantir a isonomia entre os licitantes e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme preconiza o art. 104 da Lei nº 14.133/2021.

Após análise da sugestão de segmentação de preços por município ou por tipo de rota (urbana, rural, pavimentada/não pavimentada), informamos que a solicitação não será acatada neste momento, pelos motivos a seguir expostos

Critério objetivo e isonômico:

O modelo de precificação por quilômetro rodado, adotado no presente instrumento convocatório, tem como premissa garantir um critério uniforme, objetivo e isonômico de avaliação das propostas, facilitando a comparação entre os licitantes e evitando subjetividades que possam comprometer a competitividade e a transparência do certame.

Complexidade e viabilidade operacional:

A implementação de segmentações por tipo de rota ou por município exigiria uma estrutura de controle mais complexa, tanto na fase de julgamento quanto na futura fiscalização contratual, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades operacionais, contrariando os princípios da eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Tratamento igualitário entre os licitantes:

Ainda que haja variação nos custos operacionais em função das características geográficas ou urbanas das rotas, entende-se que esses fatores são, em grande parte, equacionados pelos próprios licitantes em sua formação de preços, mantendo o equilíbrio concorrencial e contratual de acordo com o art. 104 da Lei nº 14.133/2021

Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro:

O modelo atual não impede a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso, no curso da execução contratual, se verifiquem situações imprevisíveis ou extraordinárias que afetem a equação inicial, conforme previsto na legislação vigente.

Dessa forma, mantém-se o critério de precificação por quilômetro rodado de forma unificada, por se mostrar mais adequado aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e segurança jurídica que regem o processo licitatório.

b) QUE A EXIGÊNCIA DE ANO DE FABRICAÇÃO MÁXIMA DE 10 (DEZ) ANOS PARA OS VEÍCULOS SEJA FLEXIBILIZADA PARA ATÉ 20 (VINTE) ANOS, desde que comprovadamente em perfeito estado de conservação e com aprovação em inspeção técnica veicular anual realizada por órgão competente (ex: DETRAN, organismos de inspeção acreditados), garantindo a segurança e a qualidade do serviço, sem restrição indevida à competitividade.

Em relação ao uso de ônibus escolares com 10 anos ou mais no Ceará, a legislação estadual e municipal pode variar. Embora não haja uma lei federal específica para o transporte escolar que limite a idade dos veículos a 10 anos, algumas cidades podem ter regulamentações municipais que estabelecem essa restrição. Além disso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o TCE/CE recomendavam que os veículos terrestres usados no transporte de escolares tenham, no máximo, sete anos de uso. Após a SEDUC seguir essa recomendação, que foi dada em reunião realizada com gestores do transporte escolar no TCE/CE, algumas licitações fracassaram, o que permitiu a flexibilização desse tempo para 10 (dez) anos de fabricação dos veículos usados nas prestações de serviço de transporte escolar da rede pública estadual de ensino. Dessa forma, torna-se inviável acatarmos a solicitação de flexibilização para 20 (vinte) anos de fabricação dos veículos do transporte escolar.

c) Que o edital permita a segmentação de lotes por microrregiões ou, no mínimo, por agrupamentos de municípios adjacentes, a fim de estimular a competitividade, a participação de empresas locais e regionais, e mitigar os riscos de descontinuidade do serviço, em consonância com os princípios da nova Lei de Licitações.

Embora o art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça que, sempre que possível e justificável, o objeto da licitação deverá ser dividido em lotes para fomentar a competitividade e viabilizar a participação de empresas de menor porte, tal diretriz não possui caráter absoluto. A segmentação está condicionada à **viabilidade técnica, operacional e à vantagem econômica**, o que deve ser demonstrado com base nos estudos preliminares e no planejamento da contratação.

No presente caso, a definição dos lotes foi realizada a partir de **critérios técnicos, logísticos e administrativos**, com base nos seguintes fatores:

- Otimização dos recursos públicos e logística eficiente;
- Redução dos custos operacionais e de fiscalização;
- Necessidade de garantir a **uniformidade e padronização da execução contratual**;
- **Evitar a fragmentação excessiva do objeto**, que poderia acarretar riscos de continuidade, à gestão e ao controle do serviço.

A divisão adicional por microrregiões ou agrupamentos adjacentes, conforme solicitado, **não se revelou vantajosa nem tecnicamente recomendável**, uma vez que poderia resultar em:

- Aumento da complexidade administrativa na gestão de múltiplos contratos;
- Elevação de custos com mobilização, fiscalização e supervisão;
- Potencial comprometimento da qualidade e da continuidade do serviço contratado.

d) Caso os pontos acima não sejam acolhidos ou devidamente justificados de forma clara e objetiva pela Administração, REQUER-SE A SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME ATÉ O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, ou a realização de uma audiência pública para discussão e esclarecimento detalhado das questões levantadas, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A solicitação de suspensão da sessão pública do certame, bem como a eventual realização de audiência pública, **não encontra amparo legal** nas disposições da Lei nº 14.133/2021, salvo nas hipóteses expressamente previstas, o que não se aplica ao presente caso. Importante destacar que, conforme dispõe o §1º do art. 165 da referida Lei:

"A autoridade competente decidirá sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de seu recebimento."

Assim, não há previsão legal para a **suspensão automática ou obrigatória** do certame diante da mera interposição de impugnação, tampouco a obrigatoriedade de realização de audiência pública, especialmente quando se trata de **pregão**, modalidade cujo rito é célere e simplificado.

Cumprido esclarecer que a Administração analisou detidamente todos os pontos apresentados e entende que **não restaram configuradas irregularidades materiais ou jurídicas que justifiquem o acolhimento da impugnação**, tampouco a adoção de medidas excepcionais como a suspensão do certame.

Além disso, o processo licitatório em curso encontra-se em **conformidade com os princípios que regem a Administração Pública**, especialmente os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e reiterados na nova Lei de Licitações e Contratos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se acolhem os pedidos formulados na impugnação**, mantendo-se **íntegras as disposições do edital**, por estarem em conformidade com a legislação vigente, notadamente a **Lei nº 14.133/2021**, e com os princípios que regem a Administração Pública.

Por se tratar de matéria de cunho técnico essa pregoeira ratifica o parecer da setorial.